

**DECRETO Nº 4.428-N, de 22 de março de 1999**

Aprova normas para o Licenciamento de Programas ou Projetos de Reflorestamento.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 91, item III da Constituição Estadual, considerando as disposições do Art. 247, parágrafos 1º e 2º da Constituição Estadual, relativamente às atividades florestais, regulamentadas pela Lei nº 5.361 de 30/12/96 e Decreto 4.126-N de 12/06/97, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de definir critérios que possibilitem o equilibrado desenvolvimento das atividades agrosilvipastoris, tanto na vertente ambiental, quanto econômica e social;

**CONSIDERANDO** a importância da expansão das atividades florestais e da indústria de base florestal como agregadores de renda agrícola e de ampliação da base tributária do Estado e dos municípios;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer condições que evitem a intensificação do processo de concentração fundiária e de formação de grandes extensões de áreas cultivadas com monoculturas;

**CONSIDERANDO** a aptidão natural das terras do Espírito Santo, as condições sócio-econômicas e o Plano de Governo que estabelece pólos de desenvolvimento florestal regionais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer normas para o licenciamento de empreendimentos florestais.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - São passíveis de licenciamento junto ao IDAF, os Programas e Projetos de Reflorestamento que tenham por meta o plantio acima de 100 (cem) hectares, para a fixação de condicionantes de natureza técnica e legal que orientarão a sua execução.

§ 1º - A implantação ou expansão de empreendimentos de base florestal se fará mediante a aquisição de terras ou através de contratos de comodato ou arrendamento.

§ 2º - O licenciamento de áreas acima de 10.000ha (dez mil hectares), obriga a empresa licenciada, à implantação de Programa de Fomento à Silvicultura, como alternativa de diversificação da produção e da renda, para os produtores rurais interessados.

§ 3º - A dimensão da área a ser fomentada, corresponderá, a no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da área de efetivo plantio que exceder a 10.000ha (dez mil hectares).

§ 4º - Caberá ao IDAF, acompanhar o efetivo cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior.

**Art. 2º** - Em se tratando de implantação ou expansão de empreendimentos de base florestal mediante a aquisição de terras para plantios, esta só poderá ocorrer em propriedades rurais com área superior ao módulo fiscal do município, conforme Legislação Federal, exceto se:

a) Propriedades contíguas, de um mesmo proprietário que em conjunto originem uma propriedade com área superior ao módulo fiscal do município;

b) Propriedade que, comprovadamente pertença a proprietário que não dependa da atividade rural para o seu sustento ou de sua família.

**Art. 3º** - Em se tratando de áreas objeto do Programa de Fomento à Silvicultura, será admitida a utilização de no máximo 40% da área total da propriedade se a declividade predominante for inferior a 30% e de no máximo 60% se a declividade predominante for superior a 30% e inferior a 100%, observado ainda o seguinte procedimento:

a) Em se tratando de renovação de contratos firmados na vigência de licenciamento anterior, cujo cálculo da área de utilização do Programa de Fomento à Silvicultura, difira das condições previstas nesta portaria, prevalecerão as condições anteriores.

b) Para efeito de cálculo da área de utilização do Programa de Fomento à Silvicultura, devem ser consideradas as áreas já reflorestadas por iniciativa do produtor, ou através de Programas Públicos de Extensão Florestal ou através do próprio Programa de Fomento à Silvicultura e ainda as que serão realizadas durante a vigência do novo licenciamento.

**Art. 4º** - A implantação ou a ampliação da base florestal dos empreendimentos, através de aquisições, arrendamentos e comodatos, obedecerá a critério de área máxima reflorestada por município, de acordo com as limitações previstas nas Leis Orgânicas Municipais.

\* Prevalecem as limitações previstas nas Leis Orgânicas Municipais.

a) Nos municípios que atingirem os limites acima referidos, fica vetada a expansão dos empreendimentos já estabelecidos ou dos que venham a se estabelecer no Estado do Espírito Santo.

b) Os limites acima estabelecidos poderão ser reformulados mediante estudos específicos de zoneamento/aptidão agroflorestal regionalizadas, de responsabilidade do Governo do Estado do Espírito Santo.

**Art. 5º** - O plantio e a colheita florestal deverão ser conduzidos de conformidade com a Legislação vigente ressaltando a proibição da utilização de áreas cobertas por florestas naturais primárias e secundárias em estágios avançados e médio de regeneração, respeitando os princípios de conservação dos recursos naturais renováveis.

**Art. 6º** - As licenças tratadas no presente decreto vigorarão por 5 (cinco) anos contados a partir da sua liberação.

**Parágrafo Único** - O licenciamento a ser concedido pelo IDAF, previsto no Art. 1º deste Decreto não elimina a exigência de EIA/RIMA de que trata a Legislação Federal e Estadual pertinente.

**Art. 7º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória-ES, 22 de março de 1999.

**JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA**  
Governador do Estado

**PEDRO DE FARIA BURNIER**  
Secretário de Estado da Agricultura

**(D.O.23.03.99)**